



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06590/07

Objeto: Pedido de Nulidade de Decisão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Joana Telma Potter Sorrentino
Advogado: Dr. Miguel de Farias Cascudo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – REGISTRO DO ATO E ARQUIVAMENTO DO ÁLBUM PROCESSUAL – PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO – Ausência de notificação para sessão – Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência, *ex vi* do disposto na Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal. Não conhecimento do petição. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00631/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de nulidade absoluta interposto pela Sra. Joana Telma Potter Sorrentino em face do Acórdão AC1 – TC – 2.174/09, de 19 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 27 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do pedido, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal – STF.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de maio de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06590/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do pedido de nulidade absoluta interposto pela Sra. Joana Telma Potter Sorrentino em face do Acórdão AC1 – TC – 2.174/09, de 19 de novembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 27 de novembro do mesmo ano.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da interessada, após a instrução do feito e retificação dos cálculos proventuais pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, decidiu através do mencionado aresto, fls. 76/78, conceder registro ao ato de inativação e determinar o arquivamento do álbum processual.

Não resignada, a Sra. Joana Telma Potter Sorrentino solicitou a nulidade da referida deliberação, justificando, em suma, que o seu advogado, Dr. Miguel de Farias Cascudo, não foi notificado para a Sessão n.º 2.366 da 1ª Câmara do Tribunal, realizada no dia 19 de novembro de 2009, motivo pelo qual não compareceu para fazer sustentação oral ou oferecer recurso administrativo, fato que inviabilizou, por conseguinte, o seu direito de defesa.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 29 de abril de 2010, conforme fls. 86/87, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O pedido de nulidade absoluta do Acórdão AC1 – TC – 2.174/09, fls. 76/78, formulado pela Sra. Joana Telma Potter Sorrentino, com base em uma possível ausência do exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa junto à 1ª Câmara desta Corte de Contas não pode prosperar, tendo em vista a desnecessidade de participação da aposentada na verificação da legalidade do ato concessivo de aposentadoria, consoante determina a Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifo inexistente no texto original)

Com efeito, mister destacar, da mesma forma, que a decisão combatida pela aposentada foi prolatada com sustentáculo nas modificações dos cálculos proventuais realizadas pelo atual Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, devidamente atestadas, como corretas, pelos analistas do Tribunal, fls. 74/75 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06590/07

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *NÃO TOME* conhecimento do pedido, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal – STF.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.